



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117126-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante GISELE DA SILVA GUILHERME, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2117126-66.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível – Taboão da Serra

Agravante: Gisele da Silva Guilherme

Agravada: Banco Pan S/A

Voto nº 34.727

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e concedeu prazo de 15 dias para que a agravante proceda com o recolhimento das custas processuais e despesas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem julgamento do mérito. Inconformismo. Prazo recursal. 15 dias úteis. Artigos 219, “caput”, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Protocolo da minuta recursal efetuado após a quinzena útil legal, a contar da publicação da r. decisão agravada. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gisele da Silva Guilherme contra a agravada, Banco Pan S/A, extraído dos autos de ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência, em face de decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e concedeu prazo de 15 dias para que a agravante proceda com o recolhimento das custas processuais e despesas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem

julgamento do mérito.

A agravante se insurge. Alega que exerce atividade de massoterapeuta de forma autônoma, auferindo renda modesta e variável, conforme demonstrado na documentação complementar juntada aos autos, especialmente os extratos bancários e sua declaração de imposto de renda que refletem sua real condição financeira.

Destaca que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou, ainda, seu parcelamento.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

O atual CPC, em seu artigo art. 1.003, § 5º, dispõe ser de quinze dias o prazo para interpor qualquer recurso, com exceção dos embargos de declaração.

Ademais, conta-se o prazo em dias úteis, conforme art. 219 do diploma vigente.

E, como é de conhecimento, a Lei nº 11.419/06, em seu artigo 4º, “caput”, discorre sobre o Diário da Justiça Eletrônico, estabelecendo em seu § 3º que “Considera-se

como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”.

Extraí-se da instrução dos autos que a decisão de fls. 128/129 dos autos de origem, foi disponibilizada no DJE em 25.03.2025 (fls. 132 da origem), considerando-se a publicação da decisão como ocorrida em 26.03.2025, iniciando-se o prazo para recurso em 27.03.2025, prazo este que, por se tratar de prazo de quinze dias úteis, esgotou-se em 16.04.2025.

Assim, interposto o recurso apenas em 17.04.2025, além do prazo quinzenal estabelecido por nosso ordenamento jurídico, sem que a agravante tivesse comprovado ter havido qualquer outra suspensão de prazo ou feriado que prorrogasse a interposição, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC, configurada está, de forma irremediável, a sua intempestividade.

Vejam-se, sobre o tema, os seguintes julgados deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“INTEMPESTIVIDADE – Recurso de agravo de instrumento – Interposição após quinze dias úteis da publicação da r. decisão guerreada – Não conhecimento – Inteligência do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil: – À luz do que dispõe o artigo 1.003, § 5º c.c. 219, ambos do atual Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento interposto depois de quinze dias úteis a contar da publicação da r. decisão guerreada é manifestamente intempestivo e, por esta razão, não comporta conhecimento. RECURSO NÃO

CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2201535-77.2022.8.26.0000, E. 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 23/09/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais – Intempestivo é o presente recurso porque interposto em 21.07.2022, quando já esgotado o prazo recursal em 20.07.2022 – Artigos 219 e 1.003, § 5º do CPC - Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2167673-18.2022.8.26.0000, E. 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 29/07/2022).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso, por intempestivo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Hélio Nogueira
Relator